



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041476-60.2008.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

RELATOR : **Desembargador João Alves da Silva**

01 APELANTE : Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.
(Adv. José Moreira de Menezes OAB/PB 4.064)

02 APELANTE : Sérgio Ricardo Alves Barbosa.
(Adv. Monica de Souza Rocha Barbosa OAB/PB 11.741)

APELADOS : os mesmos

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. CONSTATAÇÃO
DE COBRANÇA À MAIOR. DANOS MORAIS.
CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO PATAMAR
FIXADO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. CONDIZÊNCIA COM O ZELO E
COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS
RECURSOS.**

Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para a verificação de irregularidade no aparelho medidor, solicitado pelo consumidor, persistindo na cobrança excessiva relativa ao consumo, merece o consumidor ser restituído do valor pago à maior e ressarcimento moral pelos transtornos suportados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 307.

RELATÓRIO

Sérgio Ricardo Alves Barbosa ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais em face da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, alegando, em resumo, haver percebido aumento considerável na fatura da sua conta de água, o motivando a solicitar a realização de vistoria pela promovida, mas que mesmo com a constatação do defeito na medição pela concessionária, continuou a receber faturas elevadas, com aviso de corte, forçando-o a adimplir os valores cobrados.

Pugnou pela apuração do valor pago a maior, repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Na sentença (fls. 128/130), o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a promovida a devolver em dobro os valores pagos a maior, bem como o pagamento de indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios à base de 15 % sobre o valor da condenação.

Inconformada a demandada interpôs recurso apelatório, pugnando, em síntese, pela redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como redução da verba sucumbencial no percentual de 15 % (quinze por cento) (fls 132/135)

O promovente, às fls. 138/147, também apela, ressaltando os transtornos absolvidos com a conduta da promovida, requerendo a majoração do ressarcimento moral e do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, com sua elevação para 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pela Cagepa, às fls. 182/196

Sem contrarrazões pelo autor. (Certidão fl. 197)

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do primeiro apelo e provimento parcial ao segundo (fls.204/208).

É o relatório.

VOTO

Conforme colhe-se dos autos, a discussão nesta instância cinge-se ao patamar fixado a título de danos morais e percentual dos honorários

advocatícios.

Inicialmente, observo que restou incontroversa a alegação autoral de irregularidade no hidrômetro instalado na sua unidade consumidora, somente aferida após insistente solicitação do consumidor pela sua substituição que, mesmo sem realizar a troca ou aferição, continuou a cobrar valores à maior, causando evidentes transtornos ao promovente.

Quanto a condenação por danos morais, a demandada pugna pela sua minoração, já a parte autora também recorre pois entende que o patamar fixado está aquém se comparado aos dissabores suportados.

Ao meu sentir, não merece retoque a decisão nesse sentido.

A Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Eis a acepção de dano moral na jurisprudência pátria:

Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Com efeito, para que se possa aferir se cabe razão aos recursos, é mister esclarecer que, pela análise dos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, alguns elementos são importantes para que se configure a necessidade de indenização, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano sofrido pela vítima. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim estabelecem esses artigos:

“Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jurisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

“(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”

Portanto, da análise dos fatos trazidos à análise, observa-se que o comportamento da empresa fez com que o autor experimentasse situação suficientemente desconfortável e vexatória, fato este reconhecido pela empresa demandada, tanto que apenas recorre no sentido de que seja minorado o *quantum* indenizatório.

Nesse diapasão, observo que o promovente foi instado a quitar faturas elevadas e não condizentes com seu consumo, mesmo havendo requerido da demandada uma vistoria *in loco* ou nos valores apurados, havendo flagrante burla a direitos consumeristas.

Em contrapartida, não enxergo motivos para a majoração da condenação por danos morais, como requerido pelo promovente, considerando que não fora suspenso o fornecimento de água na sua residência, bem como não restou demonstrada maior repercussão no incidente narrado.

Assim, o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados a título de danos morais na decisão de primeiro grau, bem reflete a extensão do dano experimentado pelo promovente e a condição financeira da ré.

Quanto ao patamar fixado à título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está razoável e em consonância com o zelo do profissional e complexidade da causa.

Diante desse cenário, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, para manter incólume a decisão hostilizada nos seus devidos termos.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de maio de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041476-60.2008.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

RELATOR : **Desembargador João Alves da Silva**

01 APELANTE : Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba.
(Adv. José Moreira de Menezes OAB/PB 4.064)

02 APELANTE : Sérgio Ricardo Alves Barbosa.
(Adv. Monica de Souza Rocha Barbosa OAB/PB 11.741)

APELADOS : os mesmos

RELATÓRIO

Sérgio Ricardo Alves Barbosa ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais em face da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, alegando, em resumo, haver percebido aumento considerável na fatura da sua conta de água, o motivando a solicitar a realização de vistoria pela promovida, mas que mesmo com a constatação do defeito na medição pela concessionária, continuou a receber faturas elevadas, com aviso de corte, forçando-o a adimplir os valores cobrados.

Pugnou pela apuração do valor pago a maior, repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Na sentença (fls. 128/130), o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a promovida a devolver em dobro os valores pagos a maior, bem como o pagamento de indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios à base de 15 % sobre o valor da condenação.

Inconformada a demandada interpôs recurso apelatório, pugnando, em síntese, redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como redução da verba sucumbencial no percentual de 15 % (quinze por cento) (fls 132/135)

O promovente, às fls. 138/147, também apela, ressaltando os transtornos absolvidos com a conduta da promovida, requerendo a majoração do ressarcimento moral e do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, com sua elevado para 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pela Cagepa, às fls. 182/196

Sem contrarrazões pelo autor. (Certidão fl. 197)

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do primeiro apelo e provimento parcial ao segundo (fls.204/208).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de abril de 2017.

Desembargador. João Alves da Silva
Relator

RESUMO VOTO N___ DATA__/_/_

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041476-60.2008.815.2001

Sérgio Ricardo Alves Barbosa ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais em face da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, alegando, em resumo, haver percebido aumento considerável na fatura da sua conta de água, o motivando a solicitar a realização de vistoria pela promovida, mas que mesmo com a constatação do defeito na medição pela concessionária, continuou a receber faturas elevadas, com aviso de corte, forçando-o a adimplir os valores cobrados.

Pugnou pela apuração do valor pago a maior, repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais suportados.

Na sentença (fls. 128/130), o magistrado julgou procedente os pedidos, condenando a promovida a devolver em dobro os valores pagos a maior, bem como o pagamento de indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios à base de 15 % sobre o valor da condenação.

Inconformada a demandada interpôs recurso apelatório, pugnando, em síntese, pela redução do quantum indenizatório para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como redução da verba sucumbencial no percentual de 15 % (quinze por cento) (fls 132/135)

O promovente, às fls. 138/147, também apela, ressaltando os transtornos absolvidos com a conduta da promovida, requerendo a majoração do ressarcimento moral e do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, com sua elevação para 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o relatório. VOTO

Conforme colhe-se dos autos, a discussão nesta instância cinge-se ao patamar fixado a título de danos morais e percentual dos honorários advocatícios.

Inicialmente, observo que restou incontroversa a alegação autoral de irregularidade no hidrômetro instalado na sua unidade consumidora, somente aferida após insistente solicitação do consumidor pela sua substituição que, mesmo sem realizar a troca ou aferição, continuou a cobrar valores à maior, causando evidentes transtornos ao promovente.

Quanto a condenação por danos morais, a demandada pugna

pela sua minoração, já a parte autora também recorre pois entende que o patamar fixado está aquém se comparado aos dissabores suportados.

Ao meu sentir, não merece retoque a decisão nesse sentido.

A Constituição Federal erigiu a status de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Portanto, da análise dos fatos trazidos à análise, observa-se que o comportamento da empresa fez com que o autor experimentasse situação suficientemente desconfortável e vexatória, fato este reconhecido pela empresa demandada, tanto que apenas recorre no sentido de que seja minorado o *quantum* indenizatório.

Nesse diapasão, observo que o promovente foi instado a quitar faturas elevadas e não condizentes com seu consumo, mesmo havendo requerido da demandada uma vistoria *in loco* ou nos valores apurados, havendo flagrante burla a direitos consumeristas.

Em contrapartida, não enxergo motivos para a majoração da condenação por danos morais, como requerido pelo promovente, considerando que não fora suspenso o fornecimento de água na sua residência, bem como não restou demonstrada maior repercussão no incidente narrado.

Nesse diapasão, o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados a título de danos morais na decisão de primeiro grau, bem reflete a extensão do dano experimentado pelo promovente e a condição financeira da ré.

Quanto ao patamar fixado à título de honorários advocatícios, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está razoável e em consonância com o zelo do profissional e complexidade da causa.

Diante desse cenário, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, para manter incólume a decisão hostilizada nos seus devidos termos.

É como voto.